



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.845 - RN (2012/0243628-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCA RODRIGUES DE MELO PINHEIRO**
ADVOGADO : **ESTÊNIO LUIZ CÂMARA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRETENSÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS. MÉRITO.

1. Limitado o julgamento da ação rescisória ao seu cabimento e à falta de configuração da respectiva hipótese legal, vez que caracterizado meramente o intuito de uso da ação como substituto recursal, não há falar em violação ao art. 535 do CPC nem em ausência de prestação jurisdicional quanto a argumentos relacionados ao mérito da demanda rescisória.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.845 - RN (2012/0243628-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCA RODRIGUES DE MELO PINHEIRO**
ADVOGADO : **ESTÊNIO LUIZ CÂMARA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS interpôs agravo regimental para impugnar a decisão monocrática que, nos termos da ementa a seguir transcrita, negou seguimento ao seu recurso especial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. PRETENSÃO RESCISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Reitera unicamente ter ocorrido a violação ao art. 535 do CPC.

É, em apertada síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.845 - RN (2012/0243628-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRETENSÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIAS. MÉRITO.

1. Limitado o julgamento da ação rescisória ao seu cabimento e à falta de configuração da respectiva hipótese legal, vez que caracterizado meramente o intuito de uso da ação como substituto recursal, não há falar em violação ao art. 535 do CPC nem em ausência de prestação jurisdicional quanto a argumentos relacionados ao mérito da demanda rescisória.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Improcedentes as razões recursais.

Colhe-se do acórdão da origem que o DNOCS ajuizara ação rescisória com esteio no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando fosse desconstituído o aresto que, ao dar provimento à apelação da agravada, reconheceu o seu direito de propriedade e, por via de consequência, o direito ao recebimento da indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública.

Voltava-se o DNOCS contra a alegada falta de comprovação idônea do domínio, isso afrontando os arts. 20 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, os arts. 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, da Lei 4.519/1964, e os arts. 1227 e 1245 do Código Civil.

Ao examinar o caso concreto, o Tribunal da origem emitiu juízo somente acerca do não cabimento da ação rescisória, visto que a análise do direito de propriedade da recorrida fizera-se mediante a verificação do respectivo caderno probatório, de sorte que a propositura da rescisória dirigia-se-se somente para que houvesse um novo exame desse mesmo cabedal documental, a partir do quê se pleiteava nova decisão judicial.

Dessa forma, a pretensão rescisória foi configurada, na verdade, como mera pretensão recursal, aquela não sendo sucedâneo desta última, não havendo falar em violação literal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei.

Tal compreensão é plenamente apreensível do teor do voto-condutor (e-STJ fls. 301/303):

Preliminarmente, a parte demandada alega a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo de recurso, demonstrando-se cabível uma análise apurada da pretensão de desconstituição e o fundamento apresentado. Vejamos.

A fim de que se analise o mérito, propriamente dito, qual seja a comprovação ou não da titularidade do imóvel expropriado, resta imprescindível um novo juízo de valor do suporte fático, sobre o qual se considerou a referida titularidade do imóvel na presente demanda.

No julgamento realizado por esta Corte Regional a questão sobre a comprovação do domínio do imóvel expropriado foi considerada com base nos laudos de avaliação do próprio DNOCS, que informava o marido da Ré como o proprietário do imóvel, tendo sido considerado tal documento como evidência comprobatória idônea sobre a titularidade respectiva.

Pois bem, a fim de que se analise a tese apresentada na presente ação rescisória, resta necessária nova análise sobre a prova analisada no julgamento que se pretende rescindir, evidenciando-se questões fáticas que não autorizam o juízo rescisório.

Trata-se, pois, de entendimento judicial debruçado sobre os fatos, o que não se mostra condizente com a utilização da presente ação rescisória, vez que o suporte das informações constantes nos autos foram devidamente analisadas na ação originária.

Por isso não se tem como evidenciar a hipótese de violação a dispositivo de lei referente aos requisitos necessários ao levantamento da indenização decorrente de desapropriação, sem que se proceda à nova análise sobre os fatos que embasaram o julgamento da ação originária.

Nessa reanálise poder-se-ia dizer que houve erro de fato na decisão.

Nos termos do art. 485, inciso IX, § 2º do CPC, o erro de fato a ser autorizativo da interposição de ação rescisória deve se efetivar quando admitir fato inexistente ou quando considerar que nunca existiu, estando ausente em quaisquer dos casos efetivo pronunciamento do julgador no processo originário.

Vale transcrever o trecho previsto pelo legislador:

[...]

Nesse sentido, há precedente do STJ:

[...]

Desta feita, não resta cabível a presente ação rescisória para os fins pretendidos, vez que muito embora se alegue e fundamente em violação à literal dispositivo legal, é possível se observar que houve efetivo pronunciamento judicial acerca da controvérsia que se pretende ver analisada com base em análise de provas, cuja repetição não se amolda aos fins desta ação rescisória, sob pena de se utilizar a presente demanda como mero sucedâneo recursal.

Nesse aspecto estaria vedada a análise pelo que prescreve o parágrafo 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil. (AR 200905001074410, Desembargador Federal Francisco Barros Dias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF5 - Pleno, 27/10/2010).

“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar”. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, 3ª Edição, p. 849 e 850).

Isso posto, **julgo improcedente** a Ação Rescisória.

Honorários advocatícios pelo DNOCS, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Pois bem, ao tomar-se como premissa que o Tribunal da origem decidira somente pelo não cabimento da ação rescisória porque a causa de pedir conformava a demanda como pretensão meramente recursal, de reexame de provas e de correção de eventual injustiça do aresto, a Corte local limitou-se a aferir a higidez da pretensão rescisória e de sua adequação à hipótese de cabimento prevista no art. 485, inciso V, do CPC.

Posto isso, **era despidendo o exame do mérito da ação**, de sorte que, por um lado, **não havia falar em necessidade de esclarecimento a respeito da inexistência do título de propriedade devidamente registrado o qual comprovasse o domínio do imóvel pela parte recorrida**, razão pela qual se revelaria indevida a indenização, isso ensejando a conclusão de que não houve a aventada violação ao art. 535 do CPC.

Assim, não vencido o cabimento da rescisória, o Tribunal não tinha por obrigação a manifestação sobre matéria a qual somente seria examinada caso rescindindo o aresto e rejulgada a causa, proferindo-se nova decisão.

Inexistente, portanto, o caráter de negativa de prestação jurisdicional.

Dessa feita, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0243628-6

AgRg no
REsp 1.354.845 / RN

Números Origem: 00071743620024058400 00152963720104050000 6558

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCA RODRIGUES DE MELO PINHEIRO
ADVOGADO : ESTÊNIO LUIZ CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DE MELO PINHEIRO
ADVOGADO : ESTÊNIO LUIZ CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.